

PROCESSO N° 02.004-022/2025

DISPENSA N° 008/2025

ASSUNTO: Análise de Minuta de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA. SATISFAÇÃO DO ARTIGO 75 E SEGUINTE DA LEI N° 14.133/2021. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio ao Procurador Geral do Município, para análise, a possibilidade de contratação direta de empresa a fim de prestar serviço na assessoria pedagógica de formação continuada.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da demanda; b) documento de formalização da demanda; c) estudo técnico preliminar; d) termo de referência; e) minuta da dispensa; f) termo de autuação, g) pesquisa de preço; h) dotação orçamentária; i) justificativa, bem como os demais documentos considerados importantes no processo de dispensa, como habilitação técnica e certidões negativas.

Eis o Breve Relatório.

PARECER

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão de conveniência da Administração municipal.

O presente Processo, compreendido na Lei n° 14.133/2021, em seu Art. 75, visa a contratação direta do objeto acima relatado, por intermédio de dispensa do procedimento licitatório ordeiro.

Nessa esteira, prevê o inciso II do artigo 75 da lei n° 14.133/2021, que é dispensável a licitação com valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, no caso de compras e serviços comuns.

Complementando esse dispositivo, o Decreto nº 12.343/2024 já atualizou o valor para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Isto posto, a pesquisa da contratação em epígrafe revela valor compatível com a legislação e busca a melhor proposta para a gestão municipal. Ademais, atesta-se que a instrução da dispensa em tela se deu nos moldes do artigo 72 da mesma lei. Logo, no entender desse procurador, resta possível juridicamente a presente contratação.

A obediência aos aspectos formais é dever que se impõe e, considerando os referidos aspectos, entendo que a dispensa cumpre com as regras e princípios prescritos nos artigos 75 e seguintes da lei nº 14.133/2021.

Dito isso, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da dispensa em epígrafe e, por isso, **OPINO** pela continuidade do feito.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o parecer.

Passa e Fica/RN, 24 de março de 2025.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122